DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E A ATUAÇÃO DO ESTADO.

ENVIRONMENTAL DAMAGE IN RISK SOCIETY - CONSTITUTIONAL ASPECTS AND PERFORMANCE OF THE STATE.

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini[1]

Melissa Abramovici Pilotto[2]

RESUMO: Trata o artigo dos problemas advindos da sociedade pós-moderna, em razão das transformações tecnológicas, do crescimento econômico, do consumo desenfreado e da perspectiva insaciável de lucro sobrepondo-se aos direitos e garantias fundamentais, numa sociedade global de geradora de riscos efetivos e potenciais incompatíveis com a preservação ambiental e a vida das futuras gerações. Partindo-se da necessidade da adoção de uma ética para o futuro, analisa-se a Constituição de 1988 destacando-se o seu compromisso na construção de sociedade ética e sustentável, de modo a minimizar as consequências da sociedade de risco, com vistas a reforçar a atuação do Estado na preservação dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição de 1988; sociedade de risco; ética para o futuro; preservação ambiental; atuação do Estado.

ABSTRACT: This paper discusses the problems arising from the post-modern society, because of technological changes, economic growth, rampant consumption and perspective insatiable profit outweighing the fundamental rights and guarantees in a global society of generating actual and potential risks incompatible with the environment preservation and the lives of future generations. Based on the need to

[1] Pós-Doutorando no Programa de Pós-Graduação da UFSC. Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Líder do grupo de pesquisa "Ética, Direitos Fundamentais e Responsabilidade Social" do UNICURITIBA. Professor da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: mateusbertoncini@uol.com.br

[2] Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Membro do grupo de pesquisa "Ética, Direitos Fundamentais e Responsabilidade Social" do UNICURITIBA. Professora. Advogada. E-mail: melissa.pilotto@pereiragionedis.com.br

adopt an ethic for the future, the paper analyzes the Constitution of 1988, aspects and performance of the State, emphasizing its commitment to building sustainable and ethical society, so as to minimize the risk society, with a view to strengthening State action in the preservation of fundamental rights.

KEYWORDS: 1988 Constitution; risk society; ethics for the future; environmental preservation; state action.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Panorama histórico. 2. Sociedade de risco. 3. O dano ambiental e a ética. 4. A Constituição de 1988 e a preservação do meio ambiente. 5. O papel do Estado. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

Após a Conferência de Estocolmo de 1972, o Direito Ambiental foi introduzido no âmbito do progressivo movimento de constitucionalização, de modo a possibilitar a garantia dos processos ecológicos essenciais.

Esse fenômeno não ocorreu somente no Brasil. Não obstante já existisse um grande número de normas versando sobre proteção da saúde humana e dos recursos naturais desde o início do Século XX, somente após a década de 1970 é que a expressão *Direito Ambiental* passou a ser utilizada pela comunidade jurídica.

A Revolução Industrial e as transformações tecnológicas trouxeram consequências que provocaram profundas mudanças na sociedade, como os danos ambientais, o crescimento econômico, o consumo desenfreado, e a perspectiva do lucro sobrepondo-se aos direitos e garantias fundamentais da sociedade.

A Sociedade de Risco, sob a perspectiva de Ulrich Beck[3], trata exatamente das consequências da sociedade industrial, da teoria dos riscos concretos e abstratos e da modernidade reflexiva.

O objetivo da pesquisa é perquirir sobre a atuação do Estado frente às mudanças da sociedade e destacar o papel da Constituição na preservação dos direitos fundamentais, especialmente do meio ambiente, tendo-se como referência a

[3] BECK, Ulrich, *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade,* São Paulo: Ed. 34, 2010.

Constituição de 1988.

A relevância do tema está em apontar o papel do Estado frente a todas essas mudanças de valores, e a efetividade do princípio da solidariedade como objetivo a ser alcançado na busca e promoção da proteção do meio ambiente.

Adotando como marco teórico a preservação dos direitos fundamentais, a metodologia utilizada na pesquisa é bibliográfica, descritiva e exploratória.

1. Panorama Histórico

A perspectiva histórica do presente artigo tratará sinteticamente da Revolução Industrial do Século XIX, marco inicial do capitalismo oitocentista, seu desenvolvimento e reflexos na sociedade pós-moderna, caracterizada pela globalização econômica e a presença de riscos efetivos e potenciais à coletividade.

A relevância de se iniciar a abordagem na Revolução Industrial se dá em razão de que por conta do incremento industrial, da produção em larga escala de artigos manufaturados, da utilização dos recursos naturais e da consolidação do capitalismo, pode-se afirmar que o mundo ocidental mudou por completo.

Após a colonização Europeia, o desenvolvimento do comércio marítimo proporcionou um crescimento acelerado. Edgar Morin pontua que "as cidades, o capitalismo, o Estado-nação, depois a indústria e a técnica, ganham um impulso que nenhuma civilização conheceu ainda".[4]

O incremento da produção industrial se deu inicialmente na Inglaterra e expandiu-se por toda a Europa e, em um segundo momento, para as Américas. O modo de produção, antes das corporações de ofícios, foi substituído pela produção em série incentivada pelos incrementos tecnológicos.

As relações entre os trabalhadores e os proprietários dos meios de produção sofreram uma profunda transformação e surgiu uma nova classe de trabalhadores. As transformações decorrentes da Revolução Industrial mudaram para sempre as relações e as perspectivas da sociedade.

Após o ápice da Revolução Industrial, outro momento relevante que trouxe mudanças significativas foram as grandes guerras mundiais e a Revolução Socialista Russa, que introduziu um novo regime de governo.

---

[4] MORIN, Edgar, *Terra Pátria*, 5. Ed. – Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 23.

Após a Segunda Guerra Mundial com a perseguição aos judeus, ciganos, homossexuais... e as atrocidades cometidas pelos nazistas, todos os horrores cometidos foram mundialmente difundidos, em especial a expressão de Hannah Arendt da *banalidade do mal*[5] utilizada para definir os crimes cometidos durante o Holocausto.

O final da Segunda Guerra Mundial foi marcado pela criação do Estado de Israel, apoiado pelos Estados Unidos, pela separação da Europa em Oriental e Ocidental após a vitória dos Russos sobre os Alemães, e pelo início da Guerra Fria.

Durante essas décadas que separam o fim da Segunda Guerra até a queda do muro de Berlim - que marcou o final da Guerra Fria e o fim dos regimes totalitários da Europa Oriental, especialmente o fim da União Soviética, o mundo assistiu ao crescimento econômico norte americano e a consolidação dos Estados Unidos como a maior economia mundial.

Países como os Estados Unidos, a Inglaterra e a Alemanha se consolidaram como as grandes potências econômicas em razão de serem detentoras das tecnologias e dos meios de produção.

Ora, neste ponto chegamos exatamente onde iniciamos a abordagem deste tópico: na Revolução Industrial. Em outros termos, os países que iniciaram a Revolução Industrial, que implementaram essa nova estruturação dos meios de produção de manufatura das matérias primas produzidas pelos países colonizados, mantiveram-se no controle político e no controle do poder econômico mundial.

O capitalismo liberal saiu-se o grande vencedor acerca das discussões dos regimes políticos e das formas de dominação econômica.

É nesse universo de incertezas políticas e econômicas, de globalização acelerada, de desregulamentação financeira, novas tecnologias direcionadas ao virtual e ao imaterial, e de catástrofes naturais que se insere a sociedade de risco. O surgimento da sociedade de risco se dá no estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas em consequência do modelo econômico da sociedade industrial.[6]

2. A Sociedade de Risco

José Rubens Morato Leite entende que "a revolução industrial do século XVIII

---

[5] ARENDT, Hannah, *Eichmann em Jerusalem*, - São Paulo: Cia das Letras, 1999.

[6] BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997. p.9.

foi o embrião do que se chama hoje de sociedade de risco, potencializada pelo desenvolvimento tecnocientífico e caracterizada pelo incremento na incerteza quanto às consequências das atividades e tecnologias empregadas no processo econômico".[7]

Ulrich Beck leciona que "o conceito de sociedade de risco expressa a acumulação de riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais – que tem uma presença esmagadora hoje em nosso mundo".[8]

A sociedade moderna foi marcada pela Revolução Industrial e todos os contornos já apontados. A sociedade pós-moderna, contudo é caracterizada pela sociedade que agora precisa conviver com os riscos produzidos pela revolução tecnológica. Sob essa perspectiva, Milton Santos afirma que "a história humana é a verdadeira responsável pela criação da torre de babel em que vive a nossa era globalizada"[9].

A sociedade pós-moderna, no entendimento de Morato Leite, "produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle típicos da sociedade industrial". Para este autor, a sociedade de risco revela-se, portanto, "um modelo teórico que marca a falência da modernidade, emergindo de um período pós-moderno, à medida que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma".[10]

Segundo Luiz Roberto Barroso, *a* "pós-modernidade encontra o Estado sob crítica cerrada, densamente identificado com a idéia de ineficiência, desperdício de recursos, morosidade, burocracia e corrupção."[11]

Outros autores também descrevem a pós-modernidade e a sociedade de risco utilizando outras nomenclaturas. Edgar Morin, por exemplo, define como a era da *Nova Barbárie* a época em que vivemos, pois entende que "há sofrimentos humanos que resultam dos cataclismos naturais, secas, inundações, escassez de alimentos. Outros resultam de formas antigas de barbárie que não perderam sua virulência. Mas há outros, finalmente, que procedem de uma nova barbárie tecno-cietífica-burocrática, inseparável

---

[7] LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória,* São Paulo: Saraiva, 2012, p. 14/15.
[8] BECK, Ulrich, *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade,* p. 361.
[9] SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.* 13ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2006. p.17.
[10] LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória,* p. 15
[11] BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do estado e legitimidade democrática. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo***.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 159.

do domínio da lógica da máquina artificial sobre os seres humanos".[12]

A crise deflagrada pela sociedade de risco, fruto da revolução tecnológica e das consequências do capitalismo do Estado Liberal, trata-se, também na opinião de Morato Leite, "de uma crise de paradigma, uma crise própria da modernidade".[13]

A nova realidade da sociedade de risco reflete-se também na crise de valores pelo que passa a vida do homem que sofre diante da falta de referência. Nesse aspecto de crise de valores e crise dos valores das relações interpessoais, Zygmunt Bauman trata com bastante relevo a matéria e define a nossa socidade como "uma sociedade que está permeada de relações líquidas, de valores fluidos".[14]

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, pontua a modificação da sociedade no ingresso na sociedade pós-capitalista. Ele ressalta que "a multiplicação e o acesso às fontes de informação proporcionadas pelos meios eletrônicos estão produzindo a mais profunda e dramática de todas as revoluções da civilização, a alteração do ter pelo saber".[15]

Assim, conclui-se que a Teorida da Sociedade de Risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, "representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes, além do uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização e o capitalismo predatório".[16]

Esse modelo de sociedade gerador de deletérios efeitos atinge o meio ambiente de forma irreversível, o que exige uma nova ética da comunidade global.

3. O Dano Ambiental e a Ética

A crise ambiental planetária é uma realidade incontestável, confirmada não só pelos diversos campos dos saberes científicos, mas também pelas consequências negativas das mudanças climáticas na vida das pessoas, na sociedade e na natureza. Ela é percebida no descuido com a natureza, como mais um dos fracassos da modernidade, e é essa crise que eleva perigosamente os riscos e desafia a preservação do meio

---

[12] MORIN, Edgar. *Op.cit.*, p. 91.
[13] LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória,* p. 15
[14] BAUMAN, Zygmunt, *Vida Líquida,* Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
[15] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Transferências de execução de atividades estatais a entes da sociedade*. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 2000. p. 121.
[16] LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de Risco e Estado.*In: CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2011. (p. 152).

ambiente no século XXI.

Quando Ulrich Beck trata dos riscos ambientais ele os distingue em duas espécies: a) *risco concreto ou potencia*l: aquele risco visível e previsível pelo conhecimento humano; e, b) *risco abstrato*: aquele risco invisível e imprevisível pelo conhecimento humano, significando que, apesar de sua invisibilidade, existe a probabilidade de o risco existir via verossimilhança e evidências, mesmo não detendo o ser humano capacidade perfeita de compreender esse fenômeno.

Os riscos ecológicos deflagrados pelo desenvolvimento tecnocientífico não tem recebido a devida importância tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil, em razão do sofisma representado pelo desenvolvimento econômico ser mais valorizado (novamente a crise de valores que tratamos no item anterior) do que a preservação do meio ambiente.

Morato Leite explica esse fenômeno e afirma que,

> ...para agravar ainda mais o clima de incertezas que se está imerso, o desenvolvimento econômico abafa as consequências negativas do seu progresso, isto é, há uma invisibilidade dos riscos ecológicos, decorrentes do fato de que o Estado e os setores privados interessados utilizam meios e instrumentos para ocultar as origens e os efeitos do risco ecológico, com o objetivo de diminuir suas consequências, ou melhor, com o fim de transmitir para a sociedade uma falsa ideia de que o risco ecológico está controlado.[17]

Há muitos malefícios para a sociedade quando se trata da produção de bens. Os impactos ambientais negativos estão presentes não só contra o meio ambiente presente mas também e, principalmente, no comprometimento do desenvolvimento do meio ambiente para as futuras gerações.

Existe um apelo ético, no plano local e global, por uma necessária e urgente mudança de valores, padrões e posturas mais sustentáveis, tanto para as gerações presentes como para as futuras. A chamada ética ambiental passou a ser uma mediação fundamental para que haja uma mudança nos hábitos social e ecologicamente injustos e incorretos, com o objetivo de construir novos costumes, que sejam mais adequados às mudanças ambientais que estão ocorrendo e que, certamente, se agravarão num futuro próximo.

O meio ambiente sadio é condição para a vida em geral. Quanto à formação de uma consciência ecológica planetária, Edgar Morin esclarece que:

---

[17] LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória,* p. 16

> ...o objeto da ciência ecológica é cada vez mais a biosfera em seu conjunto, e isso em função da multiplicação das degradações e poluições em todos os continentes e da detecção, desde os anos 1980, de uma ameaça global à vida do planeta. Donde uma tomada de consciência progressiva, que encontrou sua manifestação no Rio de Janeiro em 1992, da necessidade vital, para a humanidade inteira, de salvaguardar a integridade da Terra.[18]

Os danos ambientais são perpetrados contra o nosso planeta, principalmente pelos detentores dos meios de produção e por seus consumidores, de uma forma descontrolada e sem precedentes. Os danos ambientais estão comprometendo a água, o solo e o ar de uma forma irreversível.

A crise ambiental, que aparentemente ocorre de maneira mais lenta e silenciosa, é pouco percebida pela grande massa da população mundial, apesar dos constantes sinais de alerta dados pelas pesquisas científicas e os meios de comunicação. Ela preocupa pelo seu conteúdo amplo, que envolve muitos campos dos saberes científicos, além das escalas complexas de mensuração, uma vez que compreende tanto os aspectos pequenos e locais, como também as dimensões maiores e globais.

Aqui, faz-se a análise dos riscos concretos e abstratos da teoria de Beck, eis que não se tem controle dos danos que possam ter sido causados para as futuras gerações.

A crise é, sem dúvida, uma crise fruto de opções políticas e econômicas que foram feitas por regimes capitalistas e socialistas, preocupados com o desenvolvimento e expansão de suas fronteiras, sem contar com as fragilidades das chamadas estruturas básicas de sobrevivência planetária, como o clima, a água, a biodiversidade, os recursos não renováveis e a capacidade de suporte da natureza. Ignorando essas estruturas básicas, as sociedades modernas foram criando mecanismos de expansão industrial, agrícola e tecnológica que dificilmente retrocederão ao longo da história.

A promoção global do desenvolvimento depende essencialmente de um crescimento compartilhado. Entende-se que seria necessário, para se reverter esse quadro caótico uma mudança verdadeira de valores da sociedade.

Como assevera Hans Jonas, após tratar da superação do imperativo categórico kantiano, é necessário que se tenha um novo imperativo, “adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante”, assim expresso pelo filósofo:

---

[18] MORIN, Edgar. *Op.cit.*, p. 36.

> "Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autentica vida humana sobre a Terra"; ou, expresso negativamente: "Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida"; ou, simplesmente: "Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra"; ou, em um uso novamente positivo: "Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem com um dos objetivos do teu querer".[19]

Essa nova ética passa a exercer um papel importante diante da crise ambiental, sobretudo no que diz respeito ao resgate de valores e o processo de construção de um *ethos* voltado para a sustentabilidade social, ambiental e planetária. A ética ambiental deve caminhar para que a sociedade possa conjugar e respeitar os limites imanentes da natureza com a pretensão de produção e consumo da sociedade tecnológica. Ou seja, é necessário que a sociedade faça uma opção responsável, não colocando em perigo a sua própria existência.

As mudanças climáticas, o aquecimento global, o efeito estufa, o crescimento da escassez dos recursos hídricos, a perda acelerada da biodiversidade e tantos outros problemas mundiais da crise ambiental nos mostram que os limites da natureza já são uma realidade inquestionável em curto prazo.

O grau de exigência e bem-estar da humanidade revela um horizonte quase ilimitado para o consumo, resultando em uma insaciável sede de ter e possuir que dificilmente se conseguirá frear dentro do contexto social e mundial contemporâneo, gerador de riscos potenciais e abstratos incomensuráveis.

O desafio da ética, diante desse impasse, consiste em buscar e resgatar valores que possam equilibrar esse descompasso entre os limites da natureza e as aspirações do ser humano. Mais do que nunca, o "princípio responsabilidade" de Hans Jonas, cujo imperativo nas suas diversas formas aqui se transcreveu, exige da sociedade uma comprometida reflexão.

O Direito, naturalmente, deve refletir essa responsabilidade individual e coletiva em face das futuras gerações.

4. A Constituição de 1988 e a preservação do meio ambiente

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro diploma constitucional da

---

[19] JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.* Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, 47-48.

história do nosso constitucionalismo a tratar do meio ambiente. O compromisso constitucional é com o ambiente ecologicamente equilibrado, com a progressiva realização de direitos sociais, econômicos e culturais.

O Direito Social Ambiental está apoiado nos pilares da função social e ecológica da propriedade, na solidariedade intra e intergeracional e no princípio da proibição de retrocesso.

O texto constitucional no art. 225, o chamado núcleo do ambientalismo constitucional, cuida da solidariedade ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Há princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental, como o princípio da precaução, o princípio da prevenção, o princípio da responsabilização, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da participação, o princípio da cidadania, o princípio da democracia, o princípio da informação, o princípio da proibição do retrocesso ecológico e o princípio do mínimo existencial ecológico.

Entretanto, é o princípio da solidariedade o fundamento teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental, eis que, nas palavras de José Rubens Morato Leite, "é um dos princípios fundantes do novo paradigma estatal".[20] A solidariedade promovida automaticamente pelo Estado social foi profundamente importante para a salvaguarda das condições de vida e da dignidade das pessoas. [21]

A Constituição de 1988 trata do princípio da solidariedade como objetivo da República em seu art. 3º, I ao dispor: "construção de uma sociedade livre, justa e solidária"; e no inciso IV: "erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais".

O Estado de Direito Ambiental deve ser entendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente. José Rubens Morato Leite complementa "que a construção do Estado de Direito Ambiental pressupõe a criação do princípio da solidariedade econômica e social com o propósito de alcançar um modelo de desenvolvimento duradouro, orientado para a busca da igualdade substancial entre os cidadãos mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural".[22]

Não só ao Estado cabe a mudança de valores e de comportamento perante a

---

[20] LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória,* p. 20.
[21] GABARDO, Emerson. *Interesse Público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal.* Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 183.
[22] LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória,* p. 19

sociedade pós-moderna, mas também ao ser humano. Ingo Sarlet pondera que:

> se há alguns séculos atrás o poder de intervenção do ser humano no meio natural era limitado, prevalecendo essa relação de forças em favor da natureza, hoje a balança se inverteu de forma definitiva. A relação de causa e efeito vinculada à ação humana, do ponto de vista ecológico, tem uma natureza cumulativa e projetada para o futuro. O princípio (e dever) constitucional da precaução (art. 225 §1º, V), analisado, nessa perspectiva, reforça a idéia de uma nova ética para o agir humano, contemplando a responsabilidade do ser humano para além da dimensão temporal presente e revelando o elo existencial e a interdependência entre as gerações humanas presentes e futuras.[23]

A Constituição de 1988, portanto, promoveu não só a proteção do meio ambiente como disciplinou a noção de desenvolvimento.

Nas palavras de Antonio Herman Benjamin, "a noção de progresso e desenvolvimento somente faz sentido na perspectiva de uma sustentabilidade íntegra, dinâmica e, dialeticamente, os eixos do social, do econômico e do ambiental, de forma que nenhuma das três facetas assuma posição superior".[24]

Assim, percebe-se que a Constituição de 1988 dispõe de princípios e dispositivos que permitem a proteção contra os riscos apontados pela teoria de Beck.

Para José Rubens Morato Leite, não se pode viver de maneira exposta aos riscos pontuados pela teoria de Beck, sob pena de retrocedermos ao estado de natureza hobbesiano. Na perspectiva dele, o "Direito, como ciência, precisa abrir espaços para discussões em tono de novas formas de sociabilidade, por meio da criação de instrumentos jurídicos que busquem trazer à baila medidas de gerenciamento preventivo de risco, baseado nos princípios da prevenção, da precaução, da responsabilidade e da solidariedade".[25]

Para Ingo Sarlet,

> cumpre ao Direito, portanto, a fim de restabelecer o equilíbrio e a segurança das relações sociais (agora socioambientais), a missão de posicionar-se em relação a essas novas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e os princípios republicanos e do Estado Democrático de Direito, bem como comprometem fortemente a sobrevivência (humana e não humana) e a qualidade de vida. [26]

Nesse sentido, a Constituição de 1988 apresenta-se como um porto seguro para

---

[23] SARLET, Ingo, *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente,* 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 35.
[24] SARLET, Ingo. *Op.cit.*. P*refácio.*
[25] LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória,* p. 17
[26] SARLET, Ingo. *Op.cit.*, p. 35.

a preservação ambiental, pois informada por uma ética para o futuro, contra a tendência pós-moderna de uma sociedade impregnada de riscos potencialmente capazes de comprometer a sua própria existência.

Embora a normatividade constitucional tenha limites, pois a sociedade de risco possui dimensões que superam em muito a dimensão jurídica – em especial a local –, ainda assim não se pode negar a sua importância, especialmente se houver o envolvimento da sociedade civil e do Estado (Democrático e Social de Direito), que legitimamente a represente na implementação de uma cultura de responsabilidade ambiental, voltada à preservação das condições de vida das futuras gerações.

5. O Papel do Estado

O papel do Estado deve ser, no entendimento de Morato Leite, "o de propiciar uma nova gestão preventiva, a partir da utilização de instrumentos preventivos e precauncionais, para tratar de toda a complexidade ambiental que paira pela sociedade hodierna, influenciando diretamente a responsabilidade pelo dano ambiental"[27].

Complementa Morato que "há necessidade de o Estado melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e dos impactos oriundos da responsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconsequente dos recursos naturais em escala planetária".[28]

O Estado manifesta-se, além da promulgação de legislação ambiental e do controle na aplicação dos preceitos constitucionais através da intervenção no domínio econômico. A intervenção do Estado no domínio econômico possui diferentes níveis e critérios que, encontrando respaldo constitucional, sintetizam-se, através de classificação de Celso Antônio Bandeira de Mello[29], em (a) poder de polícia, (b) incentivos à iniciativa privada e (c) atuação empresarial, que podem ser entendidos como disciplina, fomento e atuação direta, respectivamente.

Aí que se perfaz a necessidade de um controle social cujos protagonistas são e devem ser o Estado e o Direito, eis que legítima a intervenção do Estado no domínio econômico. Portanto, mais do que nunca, devem ser estabelecidas regras de conduta, para fiscalizar, reprimir, punir e resolver conflitos, através de atividades administrativas

---

[27] LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória,* p. 14
[28] LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória,* p. 18
[29] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo.* São Paulo: Malheiros, 1996, p. 434-435.

que podem, sem nenhum óbice, serem exercidas pelos órgãos estatais ou por aqueles a quem o Estado conferiu o exercício, quais sejam, as entidades públicas integrantes da Administração Indireta. [30]

O Direito Administrativo, em seu singular caráter regulador, pode ser considerado sob a perspectiva de Massonetto, um produto ideológico da globalização[31], na medida em que é invocado como resposta à crise do Estado do Bem-Estar. Certo é, entretanto, que as transformações do Direito brasileiro devem obedecer aos ditames constitucionais, indagação que soa, a princípio, óbvia, mas que necessita ser rememorada a todo momento. Daniel Ferreira, ao tratar do assunto, afirma que "a legislação nacional, enfim, vem se acomodando naturalmente (...), de sorte a harmonizar os anseios e os clamores populares com a certeza e a segurança do direito, certamente afetado pela vontade do Constituinte Originário em fazer (e como fez) da República Federativa do Brasil um Estado Constitucional e Democrático de Direito". [32]

Assim é que o Direito, neste contexto, segundo o ex ministro Eros Grau congrega duplo caráter[33]: por um lado, funciona como fio condutor da economia de mercado (organizando e regendo suas regras) [34]; e por outro, é o instrumento pelo qual o Estado se utiliza para intervir na atividade econômica, como alternativa que se impôs quando da percepção deste novo quadro axiológico. Quadro este que deve ser encampado pelos operadores do Direito, e das ciências correlatas, pois o contrário seria fechar os olhos à realidade que se impôs.

A aposta vai além, espera-se que este modelo de Estado Constituicional de Direito contribua para o desenvolvimento de um novo sistema de valores para a sociedade que tenha como referencial maior respeito à vida humana, ao meio ambiente, condição indispensável à sustentabilidade da própria humanidade.[35]

Enfim, um Estado que se oponha à sociedade de risco e preserve

---

[30] PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. "Limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade". *In: Direito Regulatório: temas polêmicos.* Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 41.

[31] MASSONETTO, Luís Fernando. "(Des)Regulação: em busca do senso perdido". *In: Direito Regulatório: temas polêmicos.* Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 113.

[32] FERREIRA, Daniel. *Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988.* Belo Horizonte, Fórum, 2009, p. 332.

[33] Eros Roberto Grau (*O direito posto e o direito pressuposto.* São Paulo: Malheiros, 2011, p. 124), ao discorrer sobre o direito do modo de produção capitalista e a teoria da regulação, utiliza a concepção de um modelo neoliberal para projetar o novo caráter duplamente instrumentalizado do direito, com vistas à teoria introduzida por Norbert Reich.

[34] Nesta passagem, referimo-nos ao direito posto pelo Estado – como remissão à doutrina de Eros Grau – pois que as relações na economia de mercado não poderiam se "auto-regular", sem a existência de um direito positivo.

[35] VEIGA, José Eli. *A emergência sócio ambiental.* São Paulo: Senac, 2007, p. 91

responsavelmente as condições de vida na Terra para essa e para as futuras gerações (Hans Jonas). Nesse sentido, ao menos no plano jurídico, a Constituição de 1988 apresenta princípios e regras que se harmonizam com esses objetivos, cuja implementação desafia a todos indistintamente.

Conclusão

A crise ambiental impõe um imperativo ético: ou muda-se a forma de ser e agir dos seres humanos no mundo, que supõe uma reeducação dos hábitos, ou se deixará para as gerações futuras condições cada vez mais insustentáveis e irreversíveis. É um processo de reeducação para uma visão mais planetária e integradora do mundo. Trata-se de uma mudança de percepção da realidade, na qual não se pode separar o agir e o pensar, pois ambos estão presentes tanto na realidade global como local. Este é o pensar articulado e reflexivo, capaz de levar em consideração inúmeros fatores que integram a realidade socioambiental.

O Estado constitucional é, sem dúvida, um importante instrumento para o enfrentamento das condições adversas para uma vida futura, descritas por Ulrich Beck, próprias de uma sociedade de risco.

Somente uma ética de responsabilidade, nos moldes da proposição de Hans Jonas, parece capaz de afastar a humanidade desses riscos, o que há de se refletir em diversas dimensões, inclusive no plano jurídico, na direção da promoção de um Direito voltado ao desenvolvimento. A busca pelo combate às desigualdades, ao consumismo, e às perdas ecológicas devem ser aspectos não só de políticas públicas locais, mas de enfrentamento global.

Mesmo em abordagens mais positivas, a questão ambiental permanece no âmbito dos princípios, sem que sejam formuladas propostas de acordos multi/plurilaterais, ou de orientação às políticas nacionais, que possam ser objeto de sério debate nas mais importantes instâncias de governança global do desenvolvimento, como são as sessões da Assembléia Geral da ONU ou as Cúpulas do G-20.

Dois desses documentos merecem destaque: o vigésimo Relatório do Desenvolvimento Humano, de 2011, explicitamente voltado à preparação do Rio +20, com o título *Sustentabilidade e equidade: um futuro melhor para todos*; e o segundo, assinado por sessenta organizações internacionais, integrantes do "UM System Task-Team on the post-2015 UM Development Agenda", lançado em junho de 2012 com o

sugestivo título *Realizing the Future We Want for All, Report to the Secretary-General*.

Há questões essenciais no debate sobre a governança global do desenvolvimento, como a desigualdade econômica, que inevitavelmente gera desigualdade política que por sua vez reproduz a desigualdade econômica. A reflexão deve ser essencialmente o repensar do desenvolvimento.

Os mecanismos de intervenção do Estado na economia e o controle constitucional são, de fato, uma saída para as perspectivas negativas do crescimento impulsinonado pelo capitalismo global.

Além das possibilidades de controle e intervenção, ressalta-se que o princípio da solidariedade é um objetivo da República, e sem dúvida é um dos grandes desafios do século XXI, eis que demanda relacionamento entre as diversas gerações, tornando a temática extremamente complexa.

Apesar disso, respondendo a indagação constante da introdução, o papel do Estado é importante na preservação dos direitos fundamentais, dentre os quais a preservação do meio ambiente, capaz de assegurar a vida futura, com o que certamente se harmonizam as disposições da Constituição de 1988.

Referências Bibliográficas

ARENDT, Hannah, *Eichmann em Jerusalem,* São Paulo- Cia das Letras, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do estado e legitimidade democrática. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo***.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt, *Vida Líquida,* Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BECK, Ulrich, *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade,* São Paulo: Ed. 34, 2010.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização Reflexixa: política, tradição e estética na ordem social moderna.* São Paulo: Unesp, 1997.

FERREIRA, Daniel. *Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988.* Belo Horizonte, Fórum, 2009.

GABARDO, Emerson. *Interesse Público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal.* Belo Horizonte: Fórum, 2009.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

LEITE, José Rubens Morato, *Dano Ambientela na Sociedade de Risco: uma visão introdutória,* São Paulo: Saraiva, 2012.

___. Sociedade de Risco e Estado.In: CANOTILHO, J.J. Gomes, Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSONETTO, Luís Fernando. *(Des)Regulação: em busca do senso perdido*. *In: Direito Regulatório: temas polêmicos.* Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo.* São Paulo: Malheiros, 1996.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Transferências de execução de atividades estatais a entes da sociedade*. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 2000.

MORIN, Edgar, *Terra Pátria*, 5. Ed. – Porto Alegre: Sulina, 2005.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. "Limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade". *In: Direito Regulatório: temas polêmicos.* Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SARLET, Ingo, *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente,* 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

VEIGA, José Eli. *A emergência sócio ambiental.* São Paulo: Senac, 2007.